



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13306.000062/2001-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-007.209 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente PAQUETA CALCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

A ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe o indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para afastar as glosas nos termos da Informação Fiscal.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº. 01-10.181 - 3ª Turma da DRJ/BEL (fls. 3314 e seguintes):

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, nos termos da Portaria MF no 38, de 1997, referente ao segundo trimestre de 2001, tendo sido apresentados também os pedidos de compensação de fls. 42 e 52 vinculados ao crédito pleiteado.

2. A Fiscalização da DRF Fortaleza emitiu Termo de Verificação (lis. 91/98), no qual analisa diversos pedidos referentes aos anos de 2001 e 2002, incluído o presente, informando haver intimado a empresa por três vezes (30.04.2007, 29.05.2007 e

05.06.2007) a apresentar os elementos imprescindíveis à verificação dos créditos alegados, conforme histórico abaixo (restringe-se o relatório As informações referentes ao presente processo - ano 2001):

a) Em 17.05.2007, a empresa enviou resposta afirmando haverem, para o ano de 2001, sido levantadas todas as operações de entrada e saída, conforme Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CF013), por estabelecimento, denominados de F25 (CNN 0001-03), 1735 (CNPJ 0004-56), F36 (CNPJ 0003-75) e F40 (CNPJ 0005-37), tendo estas informações servido de base para o cálculo do crédito presumido. Entretanto, afirma a Fiscalização que somente foram entregues os livros fiscais do estabelecimento matriz (F25) e informações em planilha eletrônica deste e do estabelecimento F40;

b) Ainda que restritas aos dois estabelecimentos acima citados, tais informações estariam inconsistentes, segundo a Unidade, citando como exemplo o fato de todas as entradas de 2001 no estabelecimento F25 terem ocorrido sob o código CFOP 2.13 - industrialização efetuada por outras empresas. Ou seja, nada dos itens relacionados corresponderia a insumos adquiridos, não podendo ser aproveitados no cálculo do crédito presumido nos termos da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, tal qual o presente, uma vez que os valores relativos as prestações de serviços somente puderam ser aproveitados com o advento da forma alternativa de cálculo, a partir da edição da 10.276, de 10 de setembro de 2001;

c) Alertada sobre as inconsistências acima, a empresa apresentou pedido de retificação das planilhas, da seguinte forma: I) Cód. 1.31/2.31 - excluídos por se referirem a "devolução de venda de produção de estabelecimento"; II) Cód. 1.13/2.31 - alegando erro na interpretação do requerimento, em virtude da empresa entender que não executa produção completa por encomenda, mas tão somente alguns serviços feitos em atelier de costura e curtumes especializados;

d) A empresa ainda excluiu da planilha referente às entradas de PJ contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, do estabelecimento F25 (matriz), aquelas anteriormente declaradas, todas sob o Cód. 2.13, incluindo um grande número de entradas Cód. 1.11 e 2.11, mantendo, entretanto, sua afirmação de que não industrializa por encomenda e que por isso não lhe caberia comprovar, através de documentação hábil, o processo industrial que realiza por terceiros, do envio de insumos ao industrializador por encomenda ao retorno do produto industrializado, acompanhado da devolução simbólica dos insumos enviados, utilizados e não utilizados na produção;

e) A Fiscalização informa que a empresa não apresentou a planilha de entradas, oriundas de contribuintes de PIS/Pasep e Cofins, de produtos não acabados OU não vendidos, afirmando que as informações estariam disponíveis no "Registro de Inventário (PEPS). Entende o Fisco que, além de tais informações não responderem à intimação fiscal, restringem-se ao estabelecimento matriz;

f) Ainda segundo a Unidade, a interessada informa haver ajustado as receitas de exportação direta (linha "Ajuste Cambial até Embarque"), procedimento não previsto para o cálculo do crédito presumido, que deve ser feito com o valor das notas emitidas, segundo a Fiscalização, a qual alerta ainda poder ser considerado inidôneo o certificado de registro de comercial exportadora entregue ao Fisco, por estar rasurado;

g) Também não foram apresentados os itens relativos à descrição do processo produtivo, relação de produtos de fabricação do estabelecimento e relação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. No que diz respeito ao processo produtivo, a empresa restringiu-se a entregar documentos que definem o processo dentro da norma ISO 9001, sem uso para a Fiscalização;

h) Quanto à relação de MP, P1 e ME, a empresa apresentou arquivo magnético, que a Fiscalização verificou ser referente a uma espécie de fluxo de consumo referente ao estabelecimento 1740 e a outro denominado F35, não incluído pela empresa dentre aqueles cujas informações teriam servido de base para o cálculo do crédito. Aponta para a inclusão nas informações prestadas pela empresa de fichas de "Controle de Qualidade do Sapato Pronto" referentes a novos estabelecimentos até então não citados (F43 e

F44), inclusive com dados atinentes a embarques de 2006 e 2007, períodos esses estranhos ao ora objeto de análise;

i) Relativamente à relação de produtos de fabricação, a empresa apresentou listagem denominada "Planilha de Produtos de Fabricação do Estabelecimento", onde descreve vários de seus produtos, sem, no entanto, identificar o período em que foram fabricados e em que estabelecimento;

j) Aduz a Unidade haver encerrado a Fiscalização sem conhecer o processo de industrialização dos estabelecimentos da interessada pelo não atendimento das intimações.

k) Aponta, a partir da análise do Livro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz (F 25), único recebido, uma série de dados e informações que demonstram a complexa operação de industrialização realizada pela empresa, que envolve estreita relação entre seus estabelecimentos e destes com terceiros; em processos de industrialização por encomenda, o que demandaria o devido controle das MP, PI e ME que entram e saem dos estabelecimentos da empresa;

l) Cita exemplos de que o estabelecimento F25 (matriz) realizou industrialização por encomenda, para terceiros, como; industrializador (item 12.1 — fl. 95) e como encomendante (item 12.2 — fls. 95/96);

m) Da mesma forma, dá exemplos de registros de entradas de mercadorias importadas sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, as quais não podem ser utilizadas no cálculo do crédito presumido, mesma vedação para o caso de mercadorias adquiridas que são posteriormente vendidas (ver item 13 — fl. 96);

n) Ressalta estar incorreto o entendimento da empresa que não considera industrialização o beneficiamento do couro, feito em curtumes terceirizados, citando legislação, juntamente com pareceres normativos da Receita Federal e publicação sobre o IPI;

o) Conclui não haver a empresa comprovado seu direito, motivo pelo qual propõe o indeferimento do pleito, o que foi acatado no Despacho Decisório de 11. 221, sendo negado o pedido de ressarcimento e, consideradas não-homologadas as compensações apresentadas.

3. Cientificada em 15.08.2007 (AR fl. 238) a interessada apresentou, tempestivamente, em 11.09.2007, manifestação de inconformidade na qual, após solicitar a suspensão da cobrança dos débitos objeto das declarações de compensação e requerer a juntada de documentos que diz terem sido recusados ou não anexados pela Fiscalização, alega haver apresentado seu pedido em formato determinado pela RF, anexando folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI, onde observa que as compras para industrialização provenientes de outros Estados são significativamente superiores. As entradas de aquisição de serviços ou de materiais de uso ou consumo; que as saídas para exportação são bem mais elevadas que as para o Estado ou interestaduais; que o estabelecimento matriz realiza transferências de mercadorias adquiridas de terceiros, seja de entradas ou de saídas, não tributadas, não tendo ocorrido dedução do IPI em virtude da manutenção de saldo credor desse imposto.

4. Pede a homologação tácita das compensações apresentadas, tendo em vista haver decorrido mais de cinco anos entre a apresentação dos pedidos e sua apreciação.

5. Reclama não ter havido uniformidade das matérias tratadas na ação fiscal, a qual englobava pedidos de ressarcimento na forma original (Lei nº 9.363, de 1996) e na forma alternativa (Lei nº 10.276, de 2001), tendo a empresa promovido um tipo de apuração para cada caso.

6. Observa que a técnica de Fiscalização: a) pretendeu segregar, através de seus pedidos, as operações para cada estabelecimento, "não obstante a legislação comum às duas técnicas de apuração consagrarem a apuração centralizada"; b) pretendeu também segregar compras sem a incidência de PIS/Pasep e Cofins; c) optou por impedir a exclusão do ICMS do cálculo da receita operacional bruta; d) "ao exigir a discriminação

de quantidades, demonstra o entendimento de que a fiscalização verificará, fisicamente, o consumo das MP, PI e ME no produto industrializado"; e) apesar das normas tratarem da apuração centralizada, ordenou a segregação de entradas e saídas por estabelecimento.

7. Afirma que entregou os documentos, "como se vê em protocolos apresentados aos 04/05/2007, 17/05/2007, 31/05/2007 e 11/06/2007", que não teriam sido recebidos e juntados aos autos por decisão do Fiscal responsável, prejudicando a empresa por se fazer necessária nova juntada.

8. Procura descrever o processo produtivo da empresa, afirmando que na época centralizava a compra de matérias-primas no estabelecimento matriz, repassando aos demais, anexando amostras de notas fiscais de compra e de transferência (Anexo I — fls. 297/450).

Prossegue informando que o couro semi acabado era enviado para beneficiamento em curtumes através de notas fiscais de "saída para industrialização por encomenda", e retornavam posteriormente para a empresa, estando tais registros no Livro de Apuração do IPI. Anexa amostras de notas fiscais dessas operações (Anexo II — fls. 451/545).

9. O Anexo III possui cópias de notas fiscais de exportação (fls. 547/572), todas emitidas pelo estabelecimento matriz.

10. No Anexo IV junta documento denominado "Processo Produtivo Unidade Itapajé-CE", que afirma haver sido recusado, no qual descreve o processo produtivo dos calçados da empresa, acrescentando que também não foi recebida pelo fiscal a ficha técnica do calçado apresentado como padrão. Indica também no mesmo Anexo o "relatório Roteiro de Produção Referência" e a "Classificação dos modelos por famílias", onde são descritos quinze tipos de calçados.

11. No Anexo V encontra-se a "Planilha de Insumos Consumidos" apresentada para atendimento ao Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 623/758). No Anexo VI a "Planilha de Produtos de Fabricação do Estabelecimento" (fls. 760/847), além planilhas auxiliares, tal como solicitadas pela Fiscalização, segundo modelos: Anexo II — Entradas PJ Contribuintes PIS/Pasep e Cofins (fls. 848/1139); Anexo VIII — Entradas PF e 13,1 não contribuintes do PIS/Pasep e Cofins (fls. 1140/1142 — sem lançamentos); Anexo IX — Entradas PJ Contribuintes PIS/Pasep e Cofins Produtos não acabados ou não vendidos (fl. 1144 — sem lançamento, por estar a informação disponível no Relatório "Registro de inventário PEPS"); Anexo X - Entradas PJ Contribuintes PIS/Pasep e Cofins produtos não vendidos (fl. 1146 — sem lançamento); Anexo XI — Saídas exportação (fls. 1147/1218); Anexo XII -- Saídas Vendas (fls. 1219/1615). No Anexo XIII há a informação de que não houve transferência de crédito presumido.

12. No que diz respeito ao Anexo XII, cabe ressaltar que a empresa apresentou saídas de três estabelecimentos: a) matriz (fls. 1220/1250), onde se encontram relacionadas saídas do primeiro semestre de 2001; b) estabelecimento de CNPJ nº 01.098.98 /0005-37 (1251/1615), onde se encontram relacionadas saídas do segundo semestre, estranhas ao presente processo, o qual refere-se apenas ao segundo trimestre de 2001.

13. No Anexo XVI apresenta planilhas também estranhas ao presente processo, pois tratam da apuração do crédito na forma alternativa (Lei nº 10.276, de 2001), provavelmente relativo a outro processo.

14. Ressalta haver procedido à elaboração das planilhas de forma centralizada, conforme "regras incidentes na Lei 9.363/1996, a Portaria MF 38/97", sendo importante essa observação "porque o formato de planilhas sugerido pelo auditor fiscal condutor do procedimento sugeria o contrário, desautorizando a apuração centralizada, o que redundou em divórcio entre a percepção do auditor e a legislação".

15. Rebate as conclusões da Fiscalização, entendendo haver provado a qualificação dos bens como insumos e sua integração ao processo produtivo, assim como a quantificação dos valores das entradas.

16. Avalia que o fiscal não compreendeu as entradas registradas no CFOP 3 2.13, justificando: "(..) a empresa não atuou como contratada para fabricar calçados por encomenda para terceiros. Conforme demonstrado com as notas fiscais de remessa para beneficiamento, e de retorno de beneficiamento, a empresa é contratante de serviços de beneficiamento de couro, (..)". Continua, no parágrafo seguinte afirmando, que: "(..) adquire a mercadoria através do CFOP 1.11 Compras para industrialização e 2.11 Compras para industrialização. Remete a mercadoria, registrando a saída através do CFOP Saídas para industrialização por encomenda. A mercadoria retorna, sendo registrada ao CFOP 2.99 Outras entradas c/ou aquisições de serviços não especificadas pelo valor da mercadoria, e pelo CFOP 2.13 Industrialização efetuada por outras empresas o valor do serviço".

17. Aduz que somente os valores dos retornos não foram computados para fins de determinação do custo, apresentando planilha de cálculo do crédito presumido onde demonstra haverem sido computados os CFOP 1.13 e 2.13 c afirma que em 2001 somente foram pagos por serviços de encomendas R\$ 7.542,48, não podendo todo o restante ser glosado em função desse valor.

18. Reconhece que o couro e os sintéticos somente podem ser usados como insumos após beneficiamento, citando decisões do Conselho de Contribuintes que determinaram a inclusão do valor pago pelo beneficiamento de matérias-primas no cálculo do crédito presumido.

19. Novamente afirma que 'o fiscal desconsiderou a prova material das notas fiscais e resolveu não compreender os registros contábeis, bem como os dados postos na planilha de entradas para solicitar a comprovação do processo industrial realizado por terceiros. Reforça que tal providência seria apenas para impedir o uso dos valores de entradas CFOP 1.13 e 2.13.

20. Afirma que o "detalhamento do processo produtivo de terceiros" não foi objeto de solicitação, tendo o fiscal aventado essa necessidade apenas ao elaborar a informação fiscal, não podendo o contribuinte ser penalizado por isso.

21. Da mesma forma, diz: "O mesmo procedimento de deixar de solicitar informações ao contribuinte e criticar a ausência da informação não solicitada ocorre quando o auditor afirma que a planilha 'Produtos de Fabricação do Estabelecimento' deixa de indicar o período em que foram fabricados e O estabelecimento fabricante. Tal especificidade não consta do item 5.5 do Termo de Início de Ação Fiscal".

22. Aborda a reclamação feita pelo fiscal, referindo-se ao item 4 da Informação, acerca "do procedimento da interessada, a qual valeu-se de seu registro de inventário elaborado conforme a regra PEPS", alegando que deve ser levado em conta o § 6º do art. 3º da Portaria MV nº 38, de 1997, que transcreve.

23. Aponta como outro motivo da glosa total a questão do ajuste cambial, argumentando que, por ser tema pontual, redundaria somente na vedação dos valores que compõem tal receita, a qual foi negativa neste trimestre. Cita a Portaria MV nº 356, de 1988, para afirmar que a variação cambial ativa integra a receita bruta e julgado do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

24. Ressalta que as entradas CFOP 1.21 - Transferências para industrialização não influenciaram o custo, o mesmo sendo aplicado As saídas para industrialização por encomenda, retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda e importações (itens 75 e 76 da manifestação de inconformidade —11. 282/283).

25. Cita julgado do Conselho que admite o uso do valor' de insumo adquirido e posteriormente transferido a outro estabelecimento da mesma empresa, o qual postula o ressarcimento, desde que não aproveitado pelo que fez a transferência. Segue tal citação a seguinte explicação: "Inclusive, a fiscalização sequer afirmou esse fato de replicação de valores, mas pôs sob suspeita sem sequer juntar indícios, bem como desconsiderando os documentos postos pelo contribuinte. E, julgou a simples menção às operações como motivo para a glosa do crédito quando deveria aprofundar a fiscalização para sugerir, de forma consistente, uma eventual glosa de créditos".

26. Tece comentários sobre a necessidade do Fisco comprovar a inveracidade dos fatos registrados na escrita fiscal, citando acórdãos do Conselho que tratam de tributação com base em presunção e doutrina sobre ônus da prova.

27. Por fim, requer: a) o recebimento da manifestação com a suspensão dos débitos compensados; b) a juntada dos documentos que acompanham a manifestação; c) ter como matéria impugnada a lista constante das fls. 51/52, não se admitindo a presunção posta ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF) a essas matérias e temas conexos e constantes da defesa, tal como a regra do art. 302, 111 do CPC; d) que sejam avaliados os documentos e reformada a decisão; e d) caso sejam considerados insuficientes os documentos; seja feita perícia para atendimento aos quesitos de fls. 293/294, juntamente com o perito indicado.

A manifestação de Inconformidade foi julgada pelo Acórdão nº. 01-10.181 - 3ª Turma da DRJ/BEL, com a seguinte Ementa (fl. 3314):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

A ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe o indeferimento do pleito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas pro feridas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquela objeto da decisão, na forma do art. 100 de CTN.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 3344 e seguintes), no qual a contribuinte retoma suas razões.

Por meio da Resolução nº 3301-00.031 - 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fl. 3488 e seguintes), foi determinada diligência para que fossem analisados os documentos juntados ao processo, ou, sendo necessário, requerer a juntada de outros documentos necessários ao deslinde da questão; além disso, ao final, deveriam ser elaborados novos cálculos com os reais valores apurados com a diligência.

Na Informação Fiscal, em resposta à diligência, a autoridade fiscal concluiu que (fl. 3495):

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA FINS DE RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS

PERÍODO DE ESCRITURAÇÃO	VALOR SOLICITADO	VALOR GLOSADO	VALOR APURADO
2º TRIM/2001	R\$ 276.028,58	R\$ 9.588,57	R\$ 266.440,01

Às fls. 3507/3510, a Recorrente apresentou Pedido de Desistência Parcial.

Às fls. 3517, mediante despacho do CARF, determinou-se o retorno do processo à unidade da administração tributária de origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que fossem favoráveis ao sujeito passivo; e, sendo o caso, deveriam ser apartados os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Às fls. 3517, solicitou-se que a Recorrente identificasse o débito objeto da desistência.

Às fls. 3522/3524, a Recorrente informou o montante objeto de desistência parcial, utilizando o gráfico abaixo (fl. 3524):

VALOR A INCLUIR NO PRT	DATA BASE (CONSIDERANDO A DATA DE TRANSMISSÃO DO 1º DCOMP)	DATA BASE (CONSIDERANDO A DATA DE TRANSMISSÃO DO 1º DCOMP - MM/AA)	MULTA 20%	JUROS	ACUM. TAXA SELIC EM MAI/2017	TOTAL ATUALIZADO PARA INCLUIR NO PRT
R\$ 30.625,16	01/06/2001	Junho de 2001	R\$ 6.125,03	R\$ 62.594,76	R\$ 204,39	R\$ 99.344,96

Às fls. 3538, a autoridade fiscal solicitou novos esclarecimentos, nos seguintes termos:

No documento apresentado em 04/07/2017, foi informado que o débito a ser incluído no Pert era o de CSLL (código 2484), referente ao período de apuração 08/2001, vencimento em 30/09/2001, no valor parcial de R\$ 30.625,16.

Ocorre que esse débito foi extinto por compensação, a partir da decisão proferida pela DRJ/Belém no Acórdão 01-10.181, de 15/01/2008. Mediante esse fato, o referido débito não pode ser incluído no Pert, de acordo com a legislação que regulamenta esse programa, pois não se encontra mais em discussão administrativa.

Em face do exposto, solicitamos a apresentação de novo requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, informando, dentre os débitos em discussão administrativa (extrato anexo), qual aquele que a empresa pretende incluir no Pert, nos termos da IN RFB no 1.711/2017, art. 8º, §§ 1º, 4º e 5º.

Ressaltamos que a não apresentação do documento solicitado impedirá a implementação do pedido de desistência parcial, e ensejará o retorno do processo ao Carf, para julgamento do recurso administrativo na forma inicialmente apresentada.

Às fls. 3542, constam as seguintes informações:

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 25/08/2017 15:50:05.

Notificação - Outros - Novo requerimento desistência parcial

Extrato do Processo de Cobrança

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 25/08/2017

Às fls. 3543, constam as seguintes informações:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 010.383.570-98 - ANA PAULA ATZEL MATIASI, na data de 28/08/2017 11:02:02, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 25/08/2017

15:50:05

Notificação - Outros - Novo requerimento desistência parcial

Extrato do Processo de Cobrança

DATA DE EMISSÃO : 29/08/2017

Às fls 3544, considerando que o contribuinte não apresentou requerimento especificando outro débito além do já informado, o qual se encontrava extinto por compensação, o processo foi encaminhado ao CARF para prosseguir o julgamento, pois o pedido de desistência parcial ficou sem efeito.

Às fls. 3550, a Recorrente apresentou pedido de solução de erro nas informações de consolidação - pedido de inclusão de débito, nos seguintes termos:

02. A requerente fez sua adesão ao PRT na modalidade prevista no art. 2º, II c/c § 1º da IN 1.687/2017, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, ou seja, com previsão de pagamento em 24 parcelas.

03. Para a formação do cálculo essa parte incluiu o débito do processo em epígrafe ao valor principal de R\$ 30.625,16, o qual foi objeto de desistência parcial, e atualização para a abril/2017 ao valor de R\$ 99.103,02.

05. Por ocasião da disponibilização pela RFB da lista de débitos a serem confirmados para a consolidação, a parte percebeu que tal débito não foi considerado. Tal situação é inclusive prevista na forma da IN RFB nº 1.809/2018, art. 2º, inclusive como procedimento DIVERSO da rotina de confirmação eletrônica do parcelamento:

(...)

06. Do exposto, serve o presente requerimento para requerer a inclusão do débito vinculado ao processo e conforme os valores citados no item 3 desta petição.

Por meio da Resolução no. 3301001.025 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, esta turma do CARF solicitou que a Unidade de Origem identificasse o débito tributário que foi objeto de desistência pelo contribuinte.

A resposta da diligência foi dada pela Informação Fiscal constante das fls. 3564/3565, da qual constam as seguintes conclusões:

- a) O débito indicado pelo interessado em seu pedido de desistência parcial, para inclusão no PRT, é o débito de CSLL, código 2484, referente ao PA 08/2001, no valor parcial de R\$ 30.625,16; e que
- b) Esse valor parcial indicado pelo interessado não foi disponibilizado pela RFB, na lista de débitos a serem confirmados para a consolidação do PRT, porque, na ocasião da disponibilização dessa lista, o valor integral do débito (R\$ 193.220,01) encontrava-se extinto por compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Necessário retomar algumas informações constantes do Relatório Fiscal.

Inicialmente, conforme Despacho Informação Fiscal e Despacho Decisório (fls. 441/445), houve "indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos, no montante de **R\$ 276.028,58** (duzentos e setenta e seis mil, vinte e oito reais, cinquenta e oito centavos), referente ao segundo trimestre de 2001." Decisão mantida integralmente pelo Acórdão nº. 01-10.181 - 3a Turma da DRJ/BEL.

No entanto, neste CARF, por meio da Resolução nº 3301-00.031 - 1a Câmara/2a Turma Ordinária - fl. 3468 e seguintes) foi solicitada diligência, e a unidade de origem concluiu que o valor glosado deveria ser o montante de **R\$ 9.588,57** (fl. 3495):

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA FINS DE RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS

PERÍODO DE ESCRITURAÇÃO	VALOR SOLICITADO	VALOR GLOSADO	VALOR APURADO
2º TRIM/2001	R\$ 276.028,58	R\$ 9.588,57	R\$ 266.440,01

A Recorrente apresentou pedido de desistência parcial (fls. 3507/3510), mas este foi considerado insubsistente em razão da falta da prestação de esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal (fl.3544).

Ademais, conforme verificado em diligência fiscal, pela Informação Fiscal constante das fls. 3564/3565, a Recorrente solicitou desistência de débito fiscal que se encontrava extinto por compensação. Reproduzimos novamente trecho da Informação Fiscal:

- a) O débito indicado pelo interessado em seu pedido de desistência parcial, para inclusão no PRT, é o débito de CSLL, código 2484, referente ao PA 08/2001, no valor parcial de R\$ 30.625,16; e que
- b) Esse valor parcial indicado pelo interessado não foi disponibilizado pela RFB, na lista de débitos a serem confirmados para a consolidação do PRT, porque, na ocasião da disponibilização dessa lista, o valor integral do débito (R\$ 193.220,01) encontrava-se extinto por compensação.

Diante do exposto, entendo que devem ser mantidas as glosas nos valores levantados pela unidade de origem na Informação Fiscal (fls. 3490/3495).

Dessarte, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora